



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000833-58.2024.8.26.0002/50002, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MÁRCIO MOURA DE MATTOS e LARA TRISTÃO ARAUJO, é embargado TGSP-48 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000833-58.2024.8.26.0002/50002

EMBARGANTES: MÁRCIO MOURA DE MATTOS E OUTRO

EMBARGADA: TGSP-48 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

VOTO Nº 27.303

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso para determinar a restituição simples dos valores cobrados indevidamente. Embargantes alegam omissão quanto à natureza de adesão do contrato e à ausência de boa-fé objetiva da embargada, pleiteando restituição em dobro dos valores pagos a maior.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise da natureza do contrato e à aplicação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

4. A Turma Julgadora já se manifestou sobre a questão da restituição em dobro, considerando a presunção de validade do contrato e a ausência de má-fé, configurando engano justificável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A devolução em dobro dos valores pagos indevidamente requer má-fé na cobrança, não configurada no presente caso. 2. A restituição simples é devida quando a cobrança é amparada em cláusula contratual posteriormente declarada nula ou abusiva.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, art. 42, parágrafo único.

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º.

Código Civil, art. 940.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 1.645.589-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 04/02/2020.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 343/355, que deu parcial provimento ao recurso para determinar a restituição simples dos valores cobrados indevidamente.

Os embargantes sustentam que há omissão no v. *decisum*, pois deixou de verificar que o contrato sob comento é de adesão, de forma que a cláusula foi imposta pela embargada e a empresa circulava uma cartilha com o intuito de indicar a legalidade de correção monetária mensal, em manifesta violação aos termos da lei. Afirmam que não há dúvidas sobre a ausência de boa-fé objetiva por parte da embargada, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação à restituição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este

Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais afastou a condenação à restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente no presente caso, valendo destacar (fls. 351/353):

“Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Embora a norma seja protetiva ao consumidor, sua aplicação encontra limites em algumas situações específicas, como o presente caso.

A devolução em dobro só é aplicável quando há má-fé na cobrança. Em casos de cobrança amparada em cláusula contratual – mesmo que esta seja posteriormente declarada nula ou abusiva –, entende-se que a cobrança foi realizada sob a presunção de validade do contrato, configurando-se, portanto, um engano justificável. Nessa hipótese, o consumidor terá direito apenas à restituição simples do valor pago indevidamente, acrescido de correção monetária e juros, mas não à devolução em dobro.

Essa interpretação busca equilibrar a relação entre as partes, evitando que fornecedores que agem

de boa-fé sejam penalizados de forma desproporcional. Afinal, cláusulas contratuais declaradas abusivas ou nulas geralmente são reconhecidas apenas após análise judicial ou administrativa, sendo natural que até então o fornecedor acredite na validade das condições pactuadas.

Os autores também não fazem jus à repetição do indébito, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Isso porque o c. STJ firmou o entendimento no sentido de que “em caso de cobrança judicial indevida, é possível aplicar a sanção prevista no art. 940 do Código Civil mesmo sendo uma relação de consumo” (STJ. 3ª Turma. REsp 1.645.589-MS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 04/02/2020, Info 664).

No “Manual de Direito do Consumidor” (Editora Revista dos Tribunais, 7ª ed., 2016), o Ministro Herman Benjamin defende que, não estando presentes os pressupostos de aplicação do art. 42 do CDC, deve ser aplicado, no que couber, o sistema geral do Código Civil. A propósito:

“(…) A sanção do art. 42, parágrafo único, dirige-se tão somente àquelas cobranças que não têm o munus do juiz a presidi-las. Daí que, em sendo proposta ação visando à cobrança do devido, mesmo que se trata de dívida de consumo, não mais é aplicável o citado dispositivo, mas, sim, não custa repetir, o Código Civil. No sistema do Código Civil, a sanção só tem lugar quando a cobrança é judicial, ou seja, pune-se aquele que movimenta a máquina do Judiciário injustificadamente.

Não é esse o caso do Código de Defesa do Consumidor. Usa-se aqui o verbo cobrar, enquanto o Código Civil refere-se a demandar. Por conseguinte, a sanção, no caso da lei especial, aplica-se sempre que o fornecedor (direta ou indiretamente) cobrar e receber, extrajudicialmente, quantia indevida.

O Código de Defesa do Consumidor, preventivo por excelência, enxerga o problema em estágio anterior ao tratado pelo Código Civil. E não poderia ser de modo diverso, pois, se o parágrafo único do art. 42 do CDC tivesse aplicação restrita às mesmas hipóteses fáticas do art. 940 do CC, faltar-lhe-ia utilidade prática, no sentido de aperfeiçoar a proteção do consumidor contra cobranças irregulares, a própria ratio que levou, em última instância, à intervenção do legislador" (pág. 330 - destaquei).

No presente caso, não houve cobrança judicial de valores indevidos, motivo pelo qual a restituição deve ser simples." (grifo nosso)

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de

declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora